



3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 156/19, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que concede Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman a Sra. Tatiane de Oliveira Fernandes.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 157/19, de autoria do Senhor Deputado Vinícius Louro, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manoel Beckman” empresário José Gonçalves dos Santos Neto.

5. MOÇÃO N° 049/19, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que envia Moção de Pesar à família do saudoso Carlos Neto, Ex-Prefeito e grande líder político de Grajaú, residente na Rua São Paulo do Norte, s/n, no Município de Grajaú.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI N° 557/19, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no âmbito do Estado do Maranhão.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 154/19, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manoel Beckman” ao Sr. Márcio Ronny da Cruz.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e dezenove.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Glalbert Cutrim
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Roberto Costa
Segunda Secretária, Senhora Deputada Doutora Cleide Coutinho

Às dezesseis horas, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Cleide Coutinho, Doutora Helena Duailibe, Fábio Macedo, Fernando Pessoa, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Pará Figueiredo, Pastor Cavalcante, Ricardo Rios, Rigo Teles, Rildo Amaral, Roberto Costa, Vinícius Louro, Wellington do Curso, Wendell Lages, Zé Gentil, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Andreia Martins Rezende, Daniella Tema, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Felipe dos Pneus, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio e Rafael Leitoa.

I—ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Com a palavra, a Senhora Segunda Secretária para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior.

A SENHORA SEGUNDA SECRETÁRIA DEPUTADA DR.^a CLEIDE COUTINHO (lê Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Ata lida e considerada aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM N° 104/2019

São Luís, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também denominada Reforma da Previdência, promoveu significativas modificações no Sistema Previdenciário Brasileiro, traçando novas regras para o Regime Geral de Previdência Social, bem como para o Regime Próprio relativo aos servidores públicos.

Relativamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a referida norma determinou que os entes subnacionais estipulem suas próprias regras previdenciárias, dentre as quais se destacam: as atinentes aos requisitos para concessão de aposentadoria voluntária, à instituição de regime complementar de previdência e a fixação de critérios (de idade e tempo de contribuição) específicos para servidores com deficiência, que desempenhem atividades com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou que ocupem cargos policiais e os cargos de agente penitenciário e agente socioeducativo.

Em que pese ter estabelecido o prazo de dois anos para que os demais entes federados se adaptem ao disposto na norma constitucional, parte de seus dispositivos impõe cumprimento imediato, a exemplo do estabelecimento de novas alíquotas para as contribuições dos segurados.

De acordo com o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, vinculados à União, passa a ser de 14% (quatorze por cento), com reduções e majorações, de acordo com parâmetros fixados nos §§ 1º a 4º daquele dispositivo.

Por outro lado, o art. 9º, § 4º, da referida Emenda determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, o que implica equiparação entre as alíquotas das contribuições previdenciárias dos três níveis de governo, por exigência agora constante da Constituição Federal.

Fundamental observar que, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição da República, é vedada a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos demais entes federados que descumprirem as regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Considerando o sistema de sanções decorrente do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o Princípio da Superioridade Normativa da Constituição, a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos vinculados ao Estado do Maranhão ao disposto na referida Emenda Constitucional é imperativa, pois não há espaço para prescindir-la.

Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar as disposições da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, com vistas a adequá-las às normas constitucionais vigentes.

Faz-se oportuno registrar que, em atenção ao caráter contributivo e solidário da Previdência Social, decorrente do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, simultaneamente à majoração da contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas, é proposto o aumento da contribuição patronal, a qual também passa a ser progressiva.

No que se refere aos itens em que o Estado possui dois anos para proceder à harmonização de seu Regime Próprio às novas regras constitucionais, é proposta a criação do Comitê de Adequação do Regime



Próprio de Previdência Social, ao qual competirá, ouvidas as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo RPPS, propor projetos de lei e outras medidas normativas visando ajustar as normas estaduais às disposições da Constituição Federal, em face das determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O referido comitê será composto por representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo (Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEPE, Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA e Procuradoria Geral do Estado - PGE), bem como por representantes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

Ademais, é prevista a revogação do art. 56 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, vez que, na forma do art. 35, I, “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos portadores de doença incapacitante passou a seguir a regra geral insculpida no art. 40, § 18, da Constituição Federal.

Reitera-se, por fim, que as alterações legislativas constantes do Projeto de Lei Complementar em apreço fundamentam-se na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, a qual exige adequação de todas as demais leis e atos normativos ao disposto na Constituição da República.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a necessidade da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 014/19

Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º Em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica instituído o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, a quem compete propor projetos de lei e outras medidas normativas visando à adequação das normas estaduais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores estaduais às disposições da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será composto por representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEPE, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;

III - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV;

IV - Procuradoria Geral do Estado;

V - Tribunal de Justiça;

VI - Assembleia Legislativa;

VII - Ministério Público do Estado;

VIII - Tribunal de Contas do Estado;

IX - Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a que se refere o § 1º a indicação de seus respectivos representantes, titular e suplente.

§ 3º O Comitê de que trata o *caput* deste artigo deverá ouvir as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo RPPS.

Art. 2º Os benefícios atualmente previstos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão que não estejam contemplados no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de

2019, serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.

Art. 3º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. Para a concessão de pensão por morte, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, que será igual:
(...)”*

Art. 4º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. (...)

*I - contribuição previdenciária ao FEPA no montante previsto no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as reduções e majorações previstas no § 1º e as regras dispostas no § 2º, § 3º e no § 4º do mesmo artigo.
(...)” (NR)*

Art. 5º O inciso I do art. 58 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

*I - contribuição previdenciária patronal para o FEPA em valor correspondente ao dobro da contribuição dos segurados, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 44% (quarenta e quatro por cento) do salário-contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
(...)” (NR)*

Art. 6º Fica revogado o art. 56 da Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 4º e 5º, após decorrido o prazo de que trata o art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI N° 563 / 19

Declara de utilidade pública a AGRICUPU – Associação dos Agricultores de Buriticupu.

Artigo 1º - É declarado de utilidade AGRICUPU – Associação dos Agricultores de Buriticupu, com sede no município de Buriticupu, no Estado do Maranhão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A AGRICUPU – Associação dos Agricultores de Buriticupu é uma entidade civil, sem fins lucrativos com sede no município de Buriticupu do Estado do Maranhão.

A Agricupu tem como OBJETIVOS: criar infraestrutura necessária a produção, transporte e comercialização de produtos oriundos da lavra de associados; promover a conscientização dos associados a desenvolver métodos eficazes à atividade agrícola e conhecimentos de culturas adaptáveis à região; contrair junto a instituições financeiras recursos para a aquisição de equipamentos e promover em forma de convênios assistência aos associados.